

MENSAGEM Nº 658

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 5º do art. 166 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências proposta de modificação do Projeto de Lei nº 19, de 2021 -CN, que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022”.

Brasília, 2 de dezembro de 2021.

PROJETO DE LEI

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2022 no montante de R\$ 4.716.183.905.392,00 (quatro trilhões setecentos e dezesseis bilhões cento e oitenta e três milhões novecentos e cinco mil trezentos e noventa e dois reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, observado o disposto no § 5º do art. 165 da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 4.619.672.809.540,00 (quatro trilhões seiscentos e dezenove bilhões seiscentos e setenta e dois milhões oitocentos e nove mil quinhentos e quarenta reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do **caput** do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 1.671.594.413.860,00 (um trilhão seiscentos e setenta e um bilhões quinhentos e noventa e quatro milhões quatrocentos e treze mil oitocentos e sessenta reais), excluía a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.063.212.909.546,00 (um trilhão sessenta e três bilhões duzentos e doze milhões novecentos e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$1.884.865.486.134,00 (um trilhão oitocentos e oitenta e quatro bilhões oitocentos e sessenta e cinco milhões quatrocentos e oitenta e seis mil cento e trinta e quatro reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do **caput** inclui, com fundamento no disposto no art. 22 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, R\$ 105.424.396.409,00 (cento e cinco bilhões quatrocentos e vinte e quatro milhões trezentos e noventa e seis mil quatrocentos e nove reais) referentes a operações de crédito cuja realização dependa da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º e no inciso II do § 1º art. 8º desta Lei.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 4.619.672.809.540,00 (quatro trilhões seiscentos e dezenove bilhões seiscentos e setenta e dois milhões oitocentos e nove mil quinhentos e quarenta reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 1.501.694.189.349,00 (um trilhão quinhentos e um bilhões seiscentos e noventa e quatro milhões cento e oitenta e nove mil trezentos e quarenta e nove reais), excluía a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.233.113.134.057,00 (um trilhão duzentos e trinta e três bilhões cento e treze milhões cento e trinta e quatro mil e cinquenta e sete reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.884.865.486.134,00 (um trilhão oitocentos e oitenta e quatro bilhões oitocentos e sessenta e cinco milhões quatrocentos e oitenta e seis mil cento e trinta e quatro reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do **caput**, a parcela de R\$ 169.900.224.511,00 (cento e sessenta e nove bilhões novecentos milhões duzentos e vinte e quatro mil quinhentos e onze reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II do **caput** inclui R\$ 105.424.396.409,00 (cento e cinco bilhões quatrocentos e vinte e quatro milhões trezentos e noventa e seis mil quatrocentos e nove reais) referentes a despesas específicas que, com fundamento no disposto no art. 22 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização dependa da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I - por outras fontes, observado o disposto no § 2º do art. 42 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

II - pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso em decorrência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, observado o disposto no art. 167-E da Constituição e na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 42 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação do Congresso Nacional de crédito suplementar, por maioria absoluta, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, desde que sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e com os limites de despesas primárias de que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações decorrentes de programações incluídas ou acrescidas por emendas, ressalvado disposto nos § 7º a § 9º, e atendam as seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com “RP 0” destinadas:

a) à contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;
2. anulação de dotações classificadas com “RP 1” e “RP 2” até o limite de vinte por cento;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;
4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e
5. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) ao serviço da dívida pública federal, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021;
2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da administração pública federal indireta;

5. excesso de arrecadação proveniente da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e

6. operações de crédito realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

c) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;

2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal; e

3. anulação de dotações classificadas com “RP 0”, “RP 1” e “RP 2” até o limite de vinte por cento;

d) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

e) à reserva de contingência, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando for demonstrada no relatório da avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites; e

f) à ação “0605 - Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 1997)”, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

II - suplementação de dotações classificadas com “RP 1” destinadas:

a) às despesas constantes de item do Quadro 10A - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, integrante desta Lei, exceto aquelas que possam ser suplementadas com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com “RP 1”;

2. anulação de dotações classificadas com “RP 2”;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

5. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) às transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e

2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal; e

c) a despesas decorrentes de variação cambial, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

III - suplementação de dotações classificadas com “RP 2” destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a subtítulos das referidas ações;

2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) às despesas abrangidas pela subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e

2. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

c) às unidades orçamentárias integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas nesta Lei aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;

d) ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, às instituições científicas, tecnológicas e de inovação, assim definidas no inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, até trinta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até trinta por cento do valor total das dotações consignadas nesta Lei aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;

e) às despesas decorrentes de variação cambial, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

f) às despesas com operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com “RP 2”;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

g) às ações e aos serviços públicos de saúde, identificadas com “IU 6”, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação dessas despesas;

h) à ação “218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas”, no âmbito da Advocacia-Geral da União, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

i) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - suplementação de dotações classificadas com identificador de resultado primário "RP 2" destinadas aos grupos de natureza de despesa "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", por meio da anulação de até quinze por cento do montante consignado a essas despesas; e

V - suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do Projeto de Lei, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações.

§ 1º A abertura de crédito suplementar referente à despesa primária será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; ou

2. estiver relacionado à hipótese prevista no item 2 da alínea "b" do inciso II do **caput**, no que se refere à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração observarem os limites de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

§ 2º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e com os limites individualizados, conforme previsto no § 1º.

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas "d" do inciso I e "i" do inciso III do **caput** poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais quando o remanejamento ocorrer entre categorias de programação do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a unidade orçamentária "74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIES - Ministério da Educação" poderá ser considerada como parte do órgão orçamentário "26000 - Ministério da Educação".

§ 5º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 23 de dezembro de 2022, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso I, no inciso II, e nas alíneas “b” e “f” do inciso III do **caput**, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2022.

§ 6º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderá ser incluído grupo de natureza de despesa, desde que compatível com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 7º Somente poderão ser canceladas dotações decorrentes de programações incluídas ou acrescidas por emendas, quando cumulativamente:

I - houver impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 65 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - houver solicitação ou concordância do autor da emenda;

III - os recursos forem destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor; ou

b) programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar único subtítulo; e

IV - não houver redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º Para fins de remanejamento entre grupos de natureza de despesa no âmbito da mesma emenda, será suficiente o atendimento ao disposto no inciso II do § 7º.

§ 9º Após os remanejamentos efetuados de acordo com o disposto no § 7º, a execução orçamentária deverá manter a identificação das emendas e dos autores, inclusive na hipótese da suplementação prevista na alínea “b” do inciso III do § 7º.

§ 10. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, considerados os ajustes promovidos de acordo com o disposto na alínea “c” do inciso III do § 1º do art. 42 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as seguintes hipóteses, desde que observada a compatibilidade prevista nos § 1º e § 2º:

I - quando não houver alteração de valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - quando necessário para o atendimento de despesas alocadas no programa “0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”; ou

III - após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2022.

§ 11. Os limites de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo, quando implicarem acréscimo ou redução do valor do subtítulo:

I - devem ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) de que trata o art. 22 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

b) transpostos, remanejados ou transferidos com base na autorização prevista no art. 53 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

II - podem ser utilizados cumulativamente.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 96.511.095.852,00 (noventa e seis bilhões quinhentos e onze milhões noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais), conforme especificadas no Anexo III.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 96.511.095.852,00 (noventa e seis bilhões quinhentos e onze milhões noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de trinta por cento do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2022, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** não se aplica quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa.

§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2022, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no § 8º do art. 165 e no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição e no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso V do **caput** do art. 52 da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o art. 100 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e das previstas nesta Lei, exceto aquelas classificadas com a fonte de recursos “944”, incluída a emissão de:

I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 2.281.753 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2022, observado o disposto no § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional classificado nesta Lei com a fonte de recursos “944”, deduzido o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição; ou

II - em conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 3º, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso em decorrência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, observado o disposto no art. 167-E da Constituição.

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º conterá o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que trata o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - metodologia e estimativa da distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pela Classificação por Função de Governo das Nações Unidas (**Classification of Functions of Government**);

VIII - quadros orçamentários consolidados;

IX - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XII - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 23 de Novembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. O § 5º do art. 166 da Constituição estabelece que o Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere esse artigo, entre eles o projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, da parte cuja alteração é proposta.
2. Por sua vez, a Resolução no 1 - CN, de 22 de dezembro de 2006, dispõe no art. 28 que “A proposta de modificação do projeto de lei orçamentária anual enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.”
3. Dessa forma, como a mencionada votação ainda não teve início na CMO, propõe-se o envio de modificação do PLN nº 19, de 2021, que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022” com o objetivo de adequar o projeto original às alterações constantes dos Anexos II, III e IV a esta Exposição de Motivos. As modificações propostas totalizam R\$ 140 milhões em acréscimos e igual valor em reduções, sendo R\$ 1,7 milhão no Poder Legislativo, R\$ 114,4 milhões no Poder Judiciário, R\$ 21,9 milhões do Ministério Público da União e R\$ 2 milhões no Poder Executivo.
4. No detalhamento da proposta em comento, o aumento observado nas despesas com pessoal e encargos sociais, no montante de R\$ 50 milhões, refere-se à solicitação remanejamento das despesas de custeio para as despesas com pessoal, por parte da Justiça Federal e Eleitoral e do Ministério Público da União. Adicionalmente, foram solicitados ajustes no Anexo V, para contemplar demandas por provimento ou inclusão de projetos de lei em tramitação, conforme segue:
 - a. Senado Federal: solicitação, por meio do Ofício nº 357/2021 – DGER, para alteração na previsão do Anexo V, a fim de ampliar a autorização de provimentos de cargos efetivos pelo Senado Federal de 40 para 47, tendo em vista o número de vacâncias de cargos efetivos que geraram economia orçamentária, ocorridas no período de outubro de 2019 a agosto de 2021, oriundas de posse em outro cargo público inacumulável, exoneração e perda de cargo por decisão judicial;
 - b. Justiça Federal: solicitação de ajustes para contemplar provimentos em virtude da criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, criado pela Lei nº 14.226, de 20 de outubro de 2021;
 - c. Justiça Eleitoral: demanda para inclusão os seguintes projetos:

i. Inclusão do PL nº 1761/2015 para composição do Anexo V, com acréscimo de R\$ 1,7 milhão na despesa da Justiça Eleitoral prevista para 2022; e

ii. Inclusão do Ante PL de Criação de Cargos Comissionados para a Justiça Eleitoral para composição do Anexo V, com acréscimo de R\$ 25,8 milhões na despesa da Justiça Eleitoral prevista para 2022.

d. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: por meio do Ofício 1784/GPR, informou que foi necessário realizar alteração no Anexo V da proposta, para inclusão de um cargo de analista judiciário, devido ao recebimento, por redistribuição, de cargo vago oriundo da Justiça do Trabalho, em contrapartida de um cargo provido do Tribunal;

e. Ministério Público da União: solicitação para acréscimo de 240 cargos e funções na Unidade Orçamentária do Ministério Público do Trabalho, incluindo-se os cargos de Procurador Regional da República, propostos no PL 998/2020, em virtude da necessidade de reduzir a desproporcionalidade do quadro do MPT em relação à Justiça do Trabalho, de forma a proporcionar celeridade ao funcionamento judiciário e efetiva entrega à sociedade da prestação jurisdicional e efetivação dos direitos dos cidadãos, além da ampliação do conjunto de atribuições do MPT, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45, que englobou todas as relações de trabalho, não se limitando ao vínculo de emprego; e

f. Justiça Militar da União: Ajuste de erro formal no encaminhamento do anexo V original, que suprimiu a linha 2.4.2 - PL nº 1.184, de 2015.

5. No âmbito das despesas com sentenças judiciais a proposta visa a inclusão de ação orçamentária 0625 “Requisições de pequeno valor” no âmbito das empresas estatais dependentes, compreendendo Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa e Grupo Hospitalar Conceição – GHC, tendo em vista terem sido expedidos para as mesmas ofícios requisitórios de que trata o §3º do art. 100 da Constituição Federal. Os valores foram remanejados da mesma ação no âmbito do órgão “71103 – Encargos Financeiros da União – Pagamentos de sentenças judiciais”, de forma que não houve variação do total de despesas alocadas no programa “0901 – Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”.

6. Ademais, o Conselho de Justiça Federal, em decorrência da publicação da Lei nº 14.226, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais, encaminhou ao Ministério da Economia o Ofício nº 0274438/CJF, de 21 de outubro de 2021, por meio do qual solicitou a criação de uma nova unidade orçamentária para a execução de despesas de competência do novo Tribunal, que antes eram custeadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Diante da demanda, foi criada a unidade orçamentária “12.107 - Tribunal Regional Federal da 6ª Região”, e parcialmente remanejados recursos para atendimento de despesas obrigatórias de assistência jurídica a pessoas carentes e discricionárias antes alocados na unidade “12.102 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região” para atender a nova estrutura jurisdicional.

7. No âmbito do Ministério Público do Trabalho, foram inseridos dois novos projetos: “15YO - Construção do Edifício-sede da Procuradoria Regional do Trabalho em São Luis - MA” e “15Y1 - Construção do Edifício-sede da Procuradoria do Trabalho em Mossoró - RN”, mediante demanda encaminhada pelo Ministério Público da União, por meio do Ofício nº 5174.2021-GAB/PGT, de 20 de outubro de 2021. A criação dos novos projetos foi motivada pela estratégia do Ministério Público do Trabalho em reduzir despesas de aluguéis, “Projeto Locação Zero”.

8. Considerando as informações apresentadas, bem como as constantes dos Anexos a esta Exposição de Motivos, informo que as alterações constantes desta proposta de modificação não resultam em ampliação no total de despesas primárias consideradas na apuração da meta de

resultado primário do Governo Central para 2022, estabelecida pelo art. 2º a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO-2022, e dos limites individualizados de despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, mantendo assim a compatibilidade com as referidas normas.

9. Em relação ao art. 167, inciso III, da Constituição, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, cumpre informar que não houve alteração nos montantes de despesa de capital ou de receitas de operação de crédito que resulte em agravamento da insuficiência da denominada “Regra de Ouro”.

10. Ademais, não houve alteração de recursos considerados para a aplicação mínima em irrigação nas regiões Centro-Oeste e Nordeste, de que trata o art. 42 do ADCT. No que diz respeito aos mínimos para Saúde e Educação, cumpre informar que não houve redução de recursos condicionados às aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento de ensino.

11. Dessa forma, esclareço, que a presente proposta está em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, em especial com o art. 5º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO-2022, e os arts. 42, 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, que tratam dos limites de despesas primárias.

12. Por fim, cumpre destacar ao Congresso Nacional que, a partir das alterações demonstradas nos anexos II, III e IV, será necessária: a atualização do texto PLN nº 19, de 2021, na forma do Anexo I a esta Exposição de Motivos; e a adequação dos volumes e quadros que acompanham o referido PLN.

13. Diante do exposto, submeto à sua consideração a proposta anexa de modificação do Projeto de Lei em questão, a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 991/2021/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta de modificação do Projeto de Lei nº 19, de 2021-CN, que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022”.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 03/12/2021, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 22791



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3047774** e o código CRC **D7CDC3FA** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

ANEXO II – Acréscimos na proposta orçamentária constante Projeto de Lei nº 19, de 2021 - CN, que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022”

ÓRGÃO: 02000 - Senado Federal

R\$ 1,00

UNIDADE: 02101 - Senado Federal

Quadro dos créditos orçamentários		Recurso de Todas as Fontes							
Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	VALOR ACRESCIDO
0999	Reserva de Contingência								1.714.835
	Operações Especiais								1.714.835
0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira	99 999							96.600
0999 0Z00 0001	Reserva de Contingência - Financeira - Nacional (Seq: 33)								96.600
			F	1-PES	0	91	0	100	96.600
0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária	99 999							1.618.235
0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional (Seq: 34)								1.618.235
			F	1-PES	1	90	0	100	1.618.235
Total									1.714.835

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

R\$ 1,00

UNIDADE: 12107 - Tribunal Regional Federal da 6ª Região

Quadro dos créditos orçamentários		Recurso de Todas as Fontes							
Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	

										VALOR ACRESCID O
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									83.937.497
	Atividades									77.137.497
0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, empregados, Militares e seus Dependentes									1.686.960
0033 2004 6044	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na 6ª Região da Justiça Federal - MG (Seq: 8001)	02 301	S	3-ODC	1	90	0	151		1.686.960
0033 20TP	Ativos Civis da União									30.000.000
0033 20TP 6044	Ativos Civis da União - Na 6ª Região da Justiça Federal - MG (Seq: 8002)	02 122	F	1-PES	1	90	0	100		30.000.000
0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, empregados , Militares e seus Dependentes									3.119.460
0033 212B 6044	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, empregados , Militares e seus Dependentes - Na 6ª Região da Justiça Federal - MG (Seq: 8003)	02 301	F	3-ODC	1	90	0	100		3.119.460
0033 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos									50.000
0033 216H 6044	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Na 6ª Região da Justiça Federal - MG (Seq: 8004) Produto: Agente público beneficiado (unidade): 4	02 122								50.000
			F	3-ODC	2	90	0	100		
0033 219I	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública									10.000
0033 219I 6044	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública - Na 6ª Região da Justiça Federal - MG (Seq: 8005) Produto: Conteúdo divulgado (unidade): 50	02 131								10.000
			F	3-ODC	2	90	0	100		
0033 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes									5.000
0033 4224 6044	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - Na 6ª Região da Justiça Federal - MG (Seq: 8006) Produto: Pessoa assistida (unidade): 10	02 061								5.000
			F	3-ODC	1	90	0	100		

0033 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal	02 061							42.266.077
0033 4257 6044	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 6ª Região da Justiça Federal - MG (Seq: 8007)								42.266.077
	Produto: Processo julgado (unidade): 171.142		F	3-ODC	2	90	0	100	35.090.500
			F	3-ODC	2	90	0	127	4.175.577
			F	4-INV	2	90	0	100	3.000.000
	Operações Especiais								6.800.000
0033 0181	Aposentadoria e Pensões Cíveis da União								2.000.000
0033 0181 6044	Aposentadoria e Pensões Cíveis da União - Na 6ª Região da Justiça Federal - MG (Seq: 8008)	09 272	S	1-PES	1	90	0	156	2.000.000
0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								4.800.000
0033 09HB 6044	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 6ª Região da Justiça Federal - MG (Seq: 8009)	02 846	F	1-PES	0	91	0	100	4.800.000
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								10.000
	Operações Especiais								10.000
0909 00S6	Benefícios Especiais e Demais Complementações de Aposentadorias								10.000
0909 00S6 6044	Benefício Especiais e Demais Complementações de Aposentadorias - Na 6ª Região da Justiça Federal - MG (Seq: 8010)	28 846	S	1-PES	1	90	0	151	10.000
Total									83.947.497

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

R\$ 1,00

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

<i>Programática</i>	<i>Programa/Ação/Localização</i>	<i>Funcional</i>	<i>Esf</i>	<i>GND</i>	<i>RP</i>	<i>Mod</i>	<i>IU</i>	<i>Fte</i>	<i>VALOR ACRESCID O</i>
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								2.394.613
	Atividades								2.394.613
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122							2.394.613
0033 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal (Seq: 174)		F	1-PES	1	90	0	100	2.394.613
									2.394.613
0999	Reserva de Contingência								27.605.387
	Operações Especiais								27.605.387
0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária	99 999							27.605.387
0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional (Seq: 188)		F	1-PES	1	90	0	100	27.605.387
									27.605.387
Total									30.000.000

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

R\$ 1,00

UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Quadro dos créditos orçamentários

Recurso de Todas as Fontes

<i>Programática</i>	<i>Programa/Ação/Localização</i>	<i>Funcional</i>	<i>Esf</i>	<i>GND</i>	<i>RP</i>	<i>Mod</i>	<i>IU</i>	<i>Fte</i>	<i>VALOR ACRESCID O</i>
0999	Operações Especiais								99.196
0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira	99 999							12.100
0999 0Z00 0001	Reserva de Contingência - Financeira - Nacional (Seq: 646)		F	1-PES	0	91	0	100	12.100
									12.100
0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária	99 999							87.096

0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional (Seq: 647)		F	1-PES	1	90	0	100	87.096
									87.096
Total									99.196

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

R\$ 1,00

Quadro dos créditos orçamentários		Recurso de Todas as Fontes							
Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	VALOR ACRESCID O
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								378.333
	Atividades								378.333
0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, empregados, Militares e seus Dependentes	02 301							378.333
0033 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional (Seq: 649)		S	3-ODC	1	90	0	100	378.333
Total									378.333

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

R\$ 1,00

Quadro dos créditos orçamentários		Recurso de Todas as Fontes							
Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	

										VALOR ACRESCID O
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais									1.000.000
	Operação Especial									1.000.000
0901 0625	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor	28 846								1.000.000
0901 0625 0001	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor - Nacional (Seq: 8011)									1.000.000
			F	1-PES	1	90	0	100		500.000
			F	3-ODC	1	90	0	100		500.000
Total										1.000.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

R\$ 1,00

UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

Quadro dos créditos orçamentários		Recurso de Todas as Fontes							
Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	VALOR ACRESCID O
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								8.648.092
	Atividade								2.048.092
0031 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	03 301							55.727
0031 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional (Seq: 712)								55.727
			S	3-ODC	1	90	0	100	55.727
0031 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	03 301							1.256.906
0031 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional (Seq: 714)								1.256.906
			F	3-ODC	1	90	0	100	1.256.906

0031 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	03 122							735.459
0031 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional (Seq: 715) Produto: Agente público beneficiado (unidade): 0								735.459
			F	3-ODC	2	90	0	100	735.459
	Projeto								6.600.000
0031 15Y0	Construção do Edifício-sede da Procuradoria Regional do Trabalho em São Luís - MA	03 122							3.500.000
0031 15Y0 0734	Construção do Edifício-sede da Procuradoria Regional do Trabalho em São Luís - MA - Em São Luiz - MA (Seq: 8012) Produto: Edifício construído (percentual de execução): 27								3.500.000
			F	4-INV	2	90	0	100	3.500.000
0031 15Y1	Construção do Edifício-sede da Procuradoria do Trabalho em Mossoró - RN	03 122							3.100.000
0031 15Y1 1261	Construção do Edifício-sede da Procuradoria do Trabalho em Mossoró - RN - Em Mossoró - RN (Seq: 8013) Produto: Edifício construído (percentual de execução): 100								3.100.000
			F	4-INV	2	90	0	100	3.100.000
0999	Reserva de Contingência								13.263.464
0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira	99 999							912.433
0999 0Z00 0001	Reserva de Contingência - Financeira - Nacional (Seq: 726)								912.433
			F	1-PES	0	91	0	100	912.433
0999 0Z01	Reserva de Contingência - Primária	99 999							12.351.031
0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência - Primária - Nacional (Seq: 727)								12.351.031
			F	1-PES	1	90	0	100	12.351.031
Total									21.911.556

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

R\$ 1,00

UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO

Quadro dos créditos orçamentários				Recurso de Todas as Fontes						
Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte		

									VALOR ACRESCID O
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								1.000.000
	Operação Especial								1.000.000
0901 0625	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor	28 846							1.000.000
0901 0625 5027	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor - No Município de Porto Alegre - RS (Seq: 8014)		F	1-PES	1	90	0	100	1.000.000
Total									1.000.000
TOTAL GERAL									140.051.417

ÓRGÃO: 02000 - Senado Federal
UNIDADE: 02101 - Senado Federal

Quadro dos créditos orçamentários								Recurso de Todas as Fontes	
Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	VALOR REDUZIDO
0034	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Legislativo								1.714.835
	Atividades								1.618.235
0034 20TP	Ativos Cíveis da União	01 122							1.618.235
0034 20TP 5664	Ativos Cíveis da União - Em Brasília - DF (Seq: 22)		F	1-PES	1	90	0	100	1.618.235
	Operações Especiais								96.600
0034 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	01 846							96.600
0034 09HB 5664	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Em Brasília - DF (Seq: 29)		F	1-PES	0	91	0	100	96.600
Total									1.714.835

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

Quadro dos créditos orçamentários								Recurso de Todas as Fontes		
Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	VALOR REDUZIDO	
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								83.947.497	
	Atividades								77.147.497	
0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, empregados, Militares e seus Dependentes	02 301	S	3-ODC	1	90	0	151	1.696.960	
0033 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional (Seq: 72)								1.696.960	
0033 20TP	Ativos Civis da União	02 122	F	1-PES	1	90	0	100	30.000.000	
0033 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional (Seq: 73)								30.000.000	
0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, empregados , Militares e seus Dependentes	02 301	F	3-ODC	1	90	0	100	3.119.460	
0033 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional (Seq: 74)								3.119.460	
0033 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	02 061	F	3-ODC	1	90	0	100	5.000	
0033 4224 0001	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - Nacional (Seq: 81) Produto: Pessoa assistida (unidade): 0								5.000	
0033 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal	02 061	F	3-ODC	2	90	0	100	42.326.077	
0033 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional (Seq: 82) Produto: Processo julgado (unidade): 0								42.326.077	
	Operações Especiais								6.800.000	
0033 0181	Aposentadoria e Pensões Civis da União	09 272	S	1-PES	1	90	0	156	2.000.000	
0033 0181 0001	Aposentadoria e Pensões Civis da União - Nacional (Seq: 98)								2.000.000	
0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	02 846	F	1-PES	0	91	0	100	4.800.000	
0033 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional (Seq: 99)								4.800.000	
Total									83.947.497	

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

Quadro Alteração do PLOA 2022 Original

[illegible]

UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Quadro dos créditos orçamentários							Recurso de Todas as Fontes			
Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	VALOR REDUZIDO	
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								99.196	
	Atividades								87.096	
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122							87.096	
0033 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal (Seq: 638)		F	1-PES	1	90	0	100	87.096	
	Operações Especiais								12.100	
0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	02 846							12.100	
0033 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal (Seq: 644)		F	1-PES	0	91	0	100	12.100	
Total									99.196	

R\$ 1,00

Quadro dos créditos orçamentários						Recurso de Todas as Fontes				
Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	VALOR REDUZIDO	
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								378.333	
	Atividades								378.333	
0033 21BH	Controle da Atuação Administrativa e Financeira do Poder Judiciário, do Cumprimento dos Deveres Funcionais dos Juízes e Gestão de Políticas Judiciárias	02 032							378.333	
0033 21BH 0001	Controle da Atuação Administrativa e Financeira do Poder Judiciário, do Cumprimento dos Deveres Funcionais dos Juízes e Gestão de Políticas Judiciárias (Seq: 653) Produto: Processo apreciado (unidade): 0								378.333	
			F	3-ODC	2	90	0	100	378.333	
Total									378.333	

R\$ 1,00

Quadro dos créditos orçamentários							Recurso de Todas as Fontes			
Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	VALOR REDUZIDO	
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								20.999.123	
	Atividade								20.999.123	
0031 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho	03 122							20.999.123	
0031 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional (Seq: 717) Produto: Parecer elaborado (unidade): 0		F	3-ODC	2	90	0	100	20.999.123	
Total									20.999.123	

R\$ 1,00

R\$ 1,00

ÓRGÃO: 71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais

Quadro dos créditos orçamentários								Recurso de Todas as Fontes		
Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	VALOR REDUZIDO	
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								2.000.000	
	Operação Especial								2.000.000	
0901 0625	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor	28 846							2.000.000	
0901 0625 0001	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor - Nacional (Seq: 3040)								2.000.000	
			F	1-PES	1	90	0	100	1.500.000	
			F	3-ODC	1	90	0	100	500.000	
Total									2.000.000	
TOTAL GERAL									140.051.417	

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 109, INCISO IV, DA LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 LDO-2022,
RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2022

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO						
		QTDE	DESPESA					
			NO EXERCÍCIO (8)			ANUALIZADA		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):								
1. Poder Legislativo	-	156	29.143.865	2.891.794	32.035.659	49.601.167	5.006.406	54.607.573
1.1. Câmara dos Deputados	-	70	11.243.866	819.637	12.063.503	22.487.732	1.639.274	24.127.006
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	70	11.243.866	819.637	12.063.503	22.487.732	1.639.274	24.127.006
1.2. Senado Federal	-	47	11.041.006	648.600	11.689.606	15.073.578	864.800	15.938.378
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	47	11.041.006	648.600	11.689.606	15.073.578	864.800	15.938.378
1.3. Tribunal de Contas da União	-	39	6.858.993	1.423.557	8.282.550	12.039.857	2.502.332	14.542.189
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	39	6.858.993	1.423.557	8.282.550	12.039.857	2.502.332	14.542.189
2. Poder Judiciário	2.117	2.435	239.493.126	31.813.763	271.306.889	314.266.268	38.163.461	352.429.729
2.1. Supremo Tribunal Federal	-	82	7.310.566	1.383.377	8.693.943	8.908.007	1.642.929	10.550.936
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	82	7.310.566	1.383.377	8.693.943	8.908.007	1.642.929	10.550.936
2.2. Superior Tribunal de Justiça	-	142	9.200.656	1.939.807	11.140.463	16.165.185	3.325.384	19.490.569
2.2.1. Cargos e funções vagos	-	142	9.200.656	1.939.807	11.140.463	16.165.185	3.325.384	19.490.569
2.3. Justiça Federal	775	450	45.000.000	6.750.000	51.750.000	90.000.000	8.365.600	98.365.600
2.3.1. Cargos e funções vagos	-	440	44.000.000	5.250.000	49.250.000	88.000.000	6.506.600	94.506.600
2.3.2. Lei nº 14.226 de 2021 (2)	150	10	1.000.000	1.500.000	2.500.000	2.000.000	1.859.000	3.859.000
2.3.3. PL nº 2.783, de 2011 (3)	625	-	-	-	-	-	-	-
2.4. Justiça Militar da União	740	52	2.488.597	495.904	2.984.501	3.825.513	743.856	4.569.369
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	16	1.340.723	249.794	1.590.517	2.060.796	374.691	2.435.487
2.4.2. PL nº 1.184, de 2015	740	36	1.147.874	246.110	1.393.984	1.764.717	369.165	2.133.882
2.5. Justiça Eleitoral	530	987	86.395.445	7.646.119	94.041.564	86.395.445	7.646.119	94.041.564
2.5.1. Cargos e funções vagos	-	818	57.684.049	7.646.119	65.330.168	57.684.049	7.646.119	65.330.168
2.5.2. Lei nº 14.234, de 2021 (4)	370	9	1.106.009	-	1.106.009	1.106.009	-	1.106.009
2.5.3. PL nº 1761/2015 (5)	10	10	1.725.347	-	1.725.347	1.725.347	-	1.725.347
2.5.4. Anteprojeto de Lei - Criação de Cargos Comissionado (6)	150	150	25.880.040	-	25.880.040	25.880.040	-	25.880.040
2.6. Justiça do Trabalho	52	450	69.736.151	10.538.188	80.274.339	71.442.540	10.538.188	81.980.728
2.6.1. Cargos e funções vagos	-	450	69.736.151	10.538.188	80.274.339	71.442.540	10.538.188	81.980.728
2.6.2. PLC nº 112, de 2017 - TRT 22ª Região (3)	52	-	-	-	-	-	-	-
2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	-	251	18.458.246	3.036.950	21.495.196	36.603.220	5.877.967	42.481.187
2.7.1. Cargos e funções vagos	-	251	18.458.246	3.036.950	21.495.196	36.603.220	5.877.967	42.481.187
2.8. Conselho Nacional de Justiça	20	21	903.465	23.418	926.883	926.358	23.418	949.776
2.8.1. Cargos e funções vagos	-	1	104.652	23.418	128.070	107.267	23.418	130.685
2.8.2. Anteprojeto de Lei - Criação de Funções Comissionadas	20	20	798.813	-	798.813	819.091	-	819.091

3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	6	469	34.112.851	2.691.565	36.804.416	55.024.472	4.149.212	59.173.684
3.1. Ministério Público Federal	-	138	9.813.763	1.024.793	10.838.556	17.885.961	1.818.233	19.704.194
3.1.1. Cargos e funções vagos	-	138	9.813.763	1.024.793	10.838.556	17.885.961	1.818.233	19.704.194
3.2. Ministério Público do Militar	-	11	3.003.486	125.452	3.128.938	5.725.293	215.060	5.940.353
3.2.1. Cargos e funções vagos	-	11	3.003.486	125.452	3.128.938	5.725.293	215.060	5.940.353
3.3. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	-	14	3.628.585	159.666	3.788.251	6.917.421	273.713	7.191.134
3.3.1. Cargos e funções vagos	-	14	3.628.585	159.666	3.788.251	6.917.421	273.713	7.191.134
3.4. Ministério Público do Trabalho	6	302	17.281.640	1.381.654	18.663.294	24.023.544	1.842.206	25.865.750
3.4.1. Cargos e funções vagos	-	296	15.062.755	1.293.675	16.356.430	20.734.050	1.724.901	22.458.951
3.4.2. PL nº 998, de 2020	6	6	2.218.885	87.979	2.306.864	3.289.494	117.305	3.406.799
3.5. Escola Superior do Ministério Público da União	-	4	385.377	-	385.377	472.253	-	472.253
3.5.1. Cargos e funções vagos	-	4	385.377	-	385.377	472.253	-	472.253
4. Defensoria Pública da União	1.011	237	19.077.751	666.749	19.744.500	24.188.532	866.800	25.055.332
4.1. Defensoria Pública da União	1.011	237	19.077.751	666.749	19.744.500	24.188.532	866.800	25.055.332
4.1.1. Cargos e funções vagos	-	37	11.855.591	666.749	12.522.340	16.783.040	866.800	17.649.840
4.1.2. PL nº 7.922, de 2014	811	-	-	-	-	-	-	-
4.1.3. PL nº 7.923, de 2014	200	200	7.222.160	-	7.222.160	7.405.492	-	7.405.492
5. Poder Executivo	1.129	66.654	4.383.045.096	636.348.311	5.019.393.407	5.747.951.893	893.503.695	6.641.455.588
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Cíveis	1.129	53.442	3.169.266.805	629.518.004	3.798.784.809	4.463.661.204	881.794.598	5.345.455.802
5.1.1. Cargos e funções vagos	-	27.813	1.562.177.121	269.769.798	1.831.946.919	2.139.082.528	365.909.294	2.504.991.822
5.1.2. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (7)	-	24.500	1.552.145.956	359.748.206	1.911.894.162	2.269.634.948	515.885.304	2.785.520.252
5.1.3. Anteprojeto de Lei - Cria os Cargos Comissionados de Militares - CCM e as Gratificações de Militares Fora da Força - GMFF	1.129	1.129	54.943.728	-	54.943.728	54.943.728	-	54.943.728
5.2. Fixação de efetivos - Militares	-	11.621	1.120.729.737	-	1.120.729.737	1.120.729.737	-	1.120.729.737
5.2.1. Fixação de Efetivos - Aeronáutica, Exército e Marinha	-	11.621	1.120.729.737	-	1.120.729.737	1.120.729.737	-	1.120.729.737
5.3. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	-	1.591	93.048.554	6.830.307	99.878.861	163.560.952	11.709.097	175.270.049
5.3.1. Fixação de Efetivos - CBMDF	-	355	19.290.724	-	19.290.724	33.909.277	-	33.909.277
5.3.2. Fixação de Efetivos - PMDF	-	736	38.136.335	-	38.136.335	67.036.133	-	67.036.133
5.3.3. Fixação de Efetivos - PCDF	-	500	35.621.495	6.830.307	42.451.802	62.615.542	11.709.097	74.324.639
TOTAL DO ITEM I	4.263	69.951	4.704.872.689	674.412.182	5.379.284.871	6.191.032.332	941.689.574	7.132.721.906
II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:								
1. Defensoria Pública da União			61.392.871	14.280.677	75.673.548	70.408.036	16.744.645	87.152.681
1.1. PL nº 7.836, de 2014			5.455.455	-	5.455.455	5.455.455	-	5.455.455
1.2. Anteprojeto - Aumenta Subsídios de Membros da DPU			55.937.416	14.280.677	70.218.093	64.952.581	16.744.645	81.697.226
TOTAL DO ITEM II			61.392.871	14.280.677	75.673.548	70.408.036	16.744.645	87.152.681
TOTAL ANEXO V			4.766.265.560	688.692.859	5.454.958.419	6.261.440.368	958.434.219	7.219.874.587

(1) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2021, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2022 e que venham a vagar *a posteriori*, não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que acarretem pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

(2) Refere-se a Lei de criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no estado de Minas Gerais. A criação e o provimento dos cargos não acarretarão impacto orçamentário, haja vista que serão provenientes de transformação de cargos existentes no âmbito da 1ª Região.

- (3) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.
- (4) Trata da criação de 225 cargos efetivos e 145 funções e cargos comissionados no âmbito do TRE/SP, cuja inclusão na proposta orçamentária para 2022 foi pleiteada pelo Regional ao Tribunal Superior Eleitoral por meio do Ofício TRE/SP nº 909/2021, de 17.6.2021. Para 2022 foi proposta a implementação parcial da despesa com o provimento de 9 CJ-1.
- (5) O Projeto de Lei - PL nº 1.761/2015 trata da criação de 10 cargos comissionados CJ 3 para o TSE destinados à implementação do ICN - Identificação Civil Nacional. Os valores projetados foram obtidos com base na Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 13.317/2016.
- (6) O AnteProjeto de Lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional trata da criação de 150 cargos comissionados CJ 3 para distribuição no âmbito da Justiça Eleitoral. Os valores projetados foram obtidos com base na Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 13.317/2016.
- (7) Limite físico e financeiro destinado a provimentos de cargos efetivos que compõem o Banco de Professor-Equivalente e o Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação, nos termos dos Decretos nºs 7.232, de 19 de julho de 2010; 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010; 7.485, de 18 de maio de 2011 e 8.260, de 29 de maio de 2014.
- (8) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subtítulo:

Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto	VALOR
Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição	4.766.265.560
10.01101.99.999.0999.0Z01.0001 - Câmara dos Deputados	11.243.866
10.02101.99.999.0999.0Z01.0001 - Senado Federal	11.041.006
10.03101.99.999.0999.0Z01.0001 - Tribunal de Contas da União	6.858.993
10.10101.99.999.0999.0Z01.0001 - Supremo Tribunal Federal	7.310.566
10.11101.99.999.0999.0Z01.0001 - Superior Tribunal de Justiça	9.200.656
10.12101.99.999.0999.0Z01.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	45.000.000
10.13101.99.999.0999.0Z01.0001 - Justiça Militar da União	2.488.597
10.14101.99.999.0999.0Z01.0001 - Justiça Eleitoral	86.395.445
10.15126.99.999.0999.0Z01.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	69.736.151
10.16101.99.999.0999.0Z01.0001 - Justiça do DF e Territórios	18.458.246
10.17101.99.999.0999.0Z01.0001 - Conselho Nacional de Justiça	903.465
10.34101.99.999.0999.0Z01.0001 - Ministério Público Federal	9.813.763
10.34102.99.999.0999.0Z01.0001 - Ministério Público Militar	3.003.486
10.34103.99.999.0999.0Z01.0053 - Ministério Público do DF e Territórios	3.628.585
10.34104.99.999.0999.0Z01.0001 - Ministério Público do Trabalho	17.281.640
10.34105.99.999.0999.0Z01.0001 - Escola Superior do MPU	385.377
10.29101.99.999.0999.0Z01.0001 - Defensoria Pública da União	80.470.622
10.26101.99.999.0999.0Z01.0001 - Ministério da Educação	1.552.145.956
10.52111.05.122.0032.2867.0001 - Comando da Aeronáutica	650.545.070
10.52121.05.122.0032.2867.0001 - Comando do Exército	172.335.060
10.52131.05.122.0032.2867.0001 - Comando da Marinha	297.849.608
10.71101.99.999.0999.0Z01.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	1.617.120.849
10.73901.28.845.0903.00NR.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	93.048.554
Reserva de Contingência - Financeira / CPSS Decorrente do Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição	688.692.859
10.01101.99.999.0999.0Z00.0001 - Câmara dos Deputados	819.637
10.02101.99.999.0999.0Z00.0001 - Senado Federal	648.600
10.03101.99.999.0999.0Z00.0001 - Tribunal de Contas da União	1.423.557
10.10101.99.999.0999.0Z00.0001 - Supremo Tribunal Federal	1.383.377
10.11101.99.999.0999.0Z00.0001 - Superior Tribunal de Justiça	1.939.807
10.12101.99.999.0999.0Z00.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	6.750.000

10.13101.99.999.0999.0Z00.0001 - Justiça Militar da União	495.904
10.14101.99.999.0999.0Z00.0001 - Justiça Eleitoral	7.646.119
10.15126.99.999.0999.0Z00.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	10.538.188
10.16101.99.999.0999.0Z00.0001 - Justiça do DF e Territórios	3.036.950
10.17101.99.999.0999.0Z00.0001 - Conselho Nacional de Justiça	23.418
10.34101.99.999.0999.0Z00.0001 - Ministério Público Federal	1.024.793
10.34102.99.999.0999.0Z00.0001 - Ministério Público Militar	125.452
10.34103.99.999.0999.0Z00.0053 - Ministério Público do DF e Territórios	159.666
10.34104.99.999.0999.0Z00.0001 - Ministério Público do Trabalho	1.381.654
10.29101.99.999.0999.0Z00.0001 - Defensoria Pública da União	14.947.426
10.26101.99.999.0999.0Z00.0001 - Ministério da Educação	359.748.206
10.71101.99.999.0999.0Z00.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	269.769.798
10.73901.28.846.0903.09HB.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	6.830.307
Total Geral	5.454.958.419
Despesas Primárias	4.766.265.560
Despesas Financeiras	688.692.859